

ANO 2001.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 17/2001.....

OBJETO Dispõe sobre a instituição do dia municipal de luta pela.....

Reforma Agrária
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 19/02/2001.....

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas.....

Encaminhado às Comissões de.....
.....

Prazo Final

Aprovado em...19 / 03 / 2001. Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3000/2001.....

Lei n.º 3057, de 02 de abril de 2001.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3057.02 DE ABRIL DE 2001

(De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas)

Dispõe sobre a instituição do dia municipal de luta pela Reforma Agrária.

DAVI PEREZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no município de Bebedouro, o **dia municipal de luta pela Reforma Agrária**.

ARTIGO 2º - O **dia municipal de luta pela Reforma Agrária** será comemorado anualmente, em 17 de abril.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de abril de 2001

Davi Perez Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 02 de abril de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0113/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de março de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de março do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 17/2.001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas que Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de Luta pela Reforma Agrária.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3000/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3000/2001

Dispõe sobre a instituição do dia municipal de luta pela Reforma Agrária.
De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído, no município de Bebedouro, o dia municipal de luta pela Reforma Agrária.

ART. 2º - O dia municipal de luta pela Reforma Agrária será comemorado, anualmente, em 17 de abril.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de março de 2.001.


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 19/03/2001

45 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 263/2001

DATA: 15/02/2001 HORA: 09:47:34
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

PROJETO DE LEI N. 17/2001

Dispõe sobre a instituição do dia municipal de luta pela Reforma Agrária.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica instituído, no município de Bebedouro, o **dia municipal de luta pela Reforma Agrária.**

ARTIGO 2º. O **dia municipal de luta pela Reforma Agrária** será comemorado, anualmente, em 17 de abril.

ARTIGO 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2001



Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



Justificativa

Na noite de 17 de Abril de 1.996, 20 (vinte) participantes do Movimento Sem Terra foram brutalmente assassinados, dentre eles uma criança de 3 anos e 45 (quarenta e cinco) trabalhadores foram feridos, muitos em estado gravíssimo, quando realizavam, na Fazenda da Macaxeira, no Município de Curionópolis, na Rodovia que liga Eldorado - Marabá, no Estado do Pará, uma livre manifestação, assegurada pela Constituição da República.

A manifestação dos trabalhadores sem terra reivindica providências do governo Federal, no tocante à justa distribuição da terra em nosso país.

O grito dos trabalhadores, naquela noite, foi calado pela força. Mas a indignação tomou o país e o mundo, que clama por Justiça, pela punição dos responsáveis pela chacina de Eldorado dos Carajás e por uma Reforma Agrária que assegure ao lavrador a possibilidade de trabalhar na terra.

O projeto de lei ora apresentado visa prestar homenagem do povo de Bebedouro aos brasileiros tombados na trincheira por um país mais igualitário.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2001

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

João- José de Andrade



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 263/2001

DATA: 15/02/2001 HORA: 09:47:34

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

PROJETO DE LEI N.17/2001.....

Dispõe sobre a instituição do dia municipal de luta pela Reforma Agrária.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica instituído, no município de Bebedouro, o **dia municipal de luta pela Reforma Agrária.**

ARTIGO 2º. O **dia municipal de luta pela Reforma Agrária** será comemorado, anualmente, em 17 de abril.

ARTIGO 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2001

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Na noite de 17 de Abril de 1.996, 20 (vinte) participantes do Movimento Sem Terra foram brutalmente assassinados, dentre eles uma criança de 3 anos e 45 (quarenta e cinco) trabalhadores foram feridos, muitos em estado gravíssimo, quando realizavam, na Fazenda da Macaxeira, no Município de Curionópolis, na Rodovia que liga Eldorado - Marabá, no Estado do Pará, uma livre manifestação, assegurada pela Constituição da República.

A manifestação dos trabalhadores sem terra reivindica providências do governo Federal, no tocante à justa distribuição da terra em nosso país.

O grito dos trabalhadores, naquela noite, foi calado pela força. Mas a indignação tomou o país e o mundo, que clama por Justiça, pela punição dos responsáveis pela chacina de Eldorado dos Carajás e por uma Reforma Agrária que assegure ao lavrador a possibilidade de trabalhar na terra.

O projeto de lei ora apresentado visa prestar homenagem do povo de Bebedouro aos brasileiros tombados na trincheira por um país mais igualitário.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2001

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 263/2001

DATA: 15/02/2001 HORA: 09:47:34

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

PROJETO DE LEI N. 17/2001

Dispõe sobre a instituição do dia municipal de luta pela Reforma Agrária.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica instituído, no município de Bebedouro, o **dia municipal de luta pela Reforma Agrária.**

ARTIGO 2º. O **dia municipal de luta pela Reforma Agrária** será comemorado, anualmente, em 17 de abril.

ARTIGO 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2001

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Na noite de 17 de Abril de 1.996, 20 (vinte) participantes do Movimento Sem Terra foram brutalmente assassinados, dentre eles uma criança de 3 anos e 45 (quarenta e cinco) trabalhadores foram feridos, muitos em estado gravíssimo, quando realizavam, na Fazenda da Macaxeira, no Município de Curionópolis, na Rodovia que liga Eldorado - Marabá, no Estado do Pará, uma livre manifestação, assegurada pela Constituição da República.

A manifestação dos trabalhadores sem terra reivindica providências do governo Federal, no tocante à justa distribuição da terra em nosso país.

O grito dos trabalhadores, naquela noite, foi calado pela força. Mas a indignação tomou o país e o mundo, que clama por Justiça, pela punição dos responsáveis pela chacina de Eldorado dos Carajás e por uma Reforma Agrária que assegure ao lavrador a possibilidade de trabalhar na terra.

O projeto de lei ora apresentado visa prestar homenagem do povo de Bebedouro aos brasileiros tombados na trincheira por um país mais igualitário.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2001

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação,

Projeto de Lei nº 17/2001

O Projeto de Lei nº 17/2001 trata da instituição, no Município, o
“DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA”.

É da competência do Município dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação estadual ou federal no que couber.

A instituição de efemérides é matéria tipicamente de interesse local.

Nesse contexto, a instituição de um dia para lembrar a luta pela reforma agrária não contraria qualquer dispositivo de ordem legal ou constitucional.

Assim, o parecer desta Comissão é favorável ao Projeto de Lei.

É o nosso parecer. s.m.j.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, de de 2.001.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 19 de MARÇO de 2.001.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais,

Projeto de Lei nº 17/2001

O Projeto de Lei nº 17/2001 trata da instituição, no Município, o “**DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA**”.

A criação em âmbito municipal, de uma data para lembrar a luta em prol da reforma agrária é matéria pacífica do ponto de vista da conveniência e oportunidade, pois nenhuma pessoa de bom-senso, que realmente se preocupe com os destinos da Nação, pode fazer vistas grossas ao problema da má distribuição de terras no País e à grande concentração de latifúndios improdutivos na mão de poucas pessoas.

Todas as Nações desenvolvidas realizaram a sua reforma agrária, logo, chamar a atenção do povo e, principalmente, das autoridades para a questão fundiária, instituindo um dia para tal, é bastante oportuno.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer. s.m.j.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, de de 2.001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA

Relatora

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Membro

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, de de 2.001.

“Deus Seja Louvado”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 17/2001

O projeto de lei n. 17/2001 trata da instituição, no Município, o “**DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA**”.

É da competência do Município dispor sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação estadual ou federal no que couber.

A instituição de efemérides é matéria tipicamente de interesse local.

Neste contexto, a instituição de um dia para lembrar a luta pela reforma agrária não contraria qualquer dispositivo de ordem legal ou constitucional.

Assim, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer, smj

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS O PROJETO DE LEI N. 17/2001

O projeto de lei n. 17/2001 trata da instituição, no Município, o “**DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA**”.

A criação, ^{em âmbito} a nível municipal, de uma data para lembrar a luta em prol da reforma agrária é matéria pacífica do ponto de vista da conveniência e oportunidade, pois nenhuma pessoa de bom-senso, que realmente se preocupa com os destinos da Nação, pode fazer vistas grossas ao problema da má distribuição de terras no País e a grande concentração de latifúndios improdutivos na mão de poucas pessoas.

Todas as Nações desenvolvidas realizaram a sua reforma agrária, logo, chamar a atenção do povo e, principalmente, das autoridades para a questão fundiária, instituindo um dia para tal, é bastante oportuno.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer, s.m.j.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 09/2001.

O projeto de lei n. 09/2001 versa sobre a alteração do art. 1º da Lei n. 2.550, de 20 de junho de 1.996.

A modificação proposta acrescenta ao supracitado dispositivo da Lei n. 2.550 a concessão, além de manteiga, café, suco de laranja e chá, o leite de vaca, estendendo, outrossim, tal benefício aos “departamentos” da Prefeitura Municipal.

Não fosse uma lei meramente autorizativa, sem nenhuma obrigatoriedade, estaria contaminada do vício da inconstitucionalidade, vez que, criando despesa e serviço, usurpava a competência exclusiva do Executivo em tomar a iniciativa de propor tal propositura.

Inexistindo comando legal que torne o cumprimento da lei obrigatório, a proposta não contém a eiva da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Para melhorar a redação do projeto, sugerimos a seguinte emenda incidente sobre o art. 1º do projeto de lei:

**“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir aos trabalhadores rurais e aos servidores públicos do Município os seguintes gêneros alimentícios: pão com manteiga, leite de vaca, café, suco de laranja e chá.
Parágrafo primeiro – A distribuição ocorrerá diariamente nos Centros Sociais Urbanos do Município ou em locais similares e nos órgãos municipais, a partir das 5 horas e 30 minutos.**”

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei com a emenda acima sugerida.

É o nosso parecer, smj

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 09/2001.

O projeto de lei n. 09/2001 versa sobre a alteração do art. 1º da Lei n. 2550, de 20 de junho de 1.996.

A modificação proposta acrescenta ao supracitado dispositivo da Lei n. 2.550 a concessão, além de manteiga, café, suco de laranja e chá, o leite de vaca, estendendo, outrossim, tal benefício aos "departamentos" da Prefeitura Municipal.

Sendo um projeto de lei meramente autorizativo, como bem acentuou a Comissão de Justiça e Redação, não há nenhum empecilho de ordem financeira, técnica ou de mérito para impeça a deliberação e a aprovação da matéria por esta Casa Legislativa.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer, smj

Como vimos acima, a Constituição Estadual não reservou ao Executivo a iniciativa em matéria tributária, sendo fácil intuir, destarte, que tal questão é aberta em termos de disciplina pelos Estados e Municípios, podendo se tratada de forma diferente da Constituição Federal.

Logo, como a Lei Orgânica do Município não reservou ao Executivo a competência para tomar a iniciativa em projetos de lei de natureza tributária, a iniciativa é comum, ou seja, tanto do Executivo quanto do Legislativo.

Tal assertiva tem respaldo em decisão do **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, que, julgando **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada contra lei de natureza tributária, cuja iniciativa fora do Legislativo, assentou:

“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa do Legislativo, concedendo isenção de pagamento de IPTU a desempregados – Matéria tributária, a respeito da qual é concorrente a competência para a iniciativa da lei – Atividade legislativa exercitada, por isso mesmo, em conformidade com o princípio da independência e harmonia dos poderes – Ação direta julgada improcedente” (TJSP – ADI 54.828-0 – SP – O.Esp. – Rel. Dante Busana – J. 25.08.1999).

Enfrentada a questão da iniciativa, inexistindo óbice a que o Vereador tome a iniciativa de propor projetos de lei de natureza tributária, analisemos agora a legalidade do projeto de lei.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2.000), ao dispor sobre a renúncia de receitas, prescreve:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º - A renúncia compreende **ANISTIA, REMISSÃO, SUBSÍDIO, CRÉDITO PRESUMIDO, CONCESSÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER GERAL,**

Escritório:

Rua Minas Gerais, 860 – telefax (16) 3610-1011 CEP 14.600-000 – Cx. Postal 112

ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA OU MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DISCRIMINADA DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO, E DE OUTROS BENEFÍCIOS QUE CORRESPONDAM A TRATAMENTO DIFERENCIADO.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

A moratória, como vimos na lição de *Aliomar Baleeiro*, torna inexigível o crédito tributário durante determinado período de tempo, sendo portanto um **benefício que implica em renúncia temporária de receita, com sérias implicações de ordem financeira e orçamentária, cujo impacto deve ser bem aferido para não comprometer as finanças municipais e inviabilizar as metas administrativas previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento em vigor.**

Aliás, analisando a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei n.) e a Lei Orçamentária (Lei n.) não constatamos nenhuma previsão da moratória pretendida no projeto de lei sob exame.

Também não foram apresentados pelo autor da propositura estimativa do impacto orçamentário-financeiro da moratória, como exige o supracitado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, concluindo, nosso parecer é contrário ao projeto de lei, eis que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto por não estar prevista a moratória na LDO em vigor, quanto por ressentir-se de estudos técnico-financeiros sobre o impacto da medida, sendo impossível aferirem-se os reflexos nas finanças municipais.

É o nosso parecer, smj.

Escritório:

Rua Minas Gerais, 860-telefax (16) 2010-3611-CEP 14.600-000 - Cx.Postal 112